

A. I. Nº - 055862.0030/12-0
AUTUADO - J. SANTOS ATACADO E VAREJO LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET 29.08.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-05/12

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Razões de defesa insuficientes para elidir a presunção. Exigência subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 29/03/2012, para exigir o ICMS de R\$ 464.910,64, conforme documentos às fls. 8 a 124, em razão da constatação de Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, inerente a diversos meses dos exercícios de 2009 e 2010.

O contribuinte, através de seu advogado devidamente habilitado, ingressou com defesa tempestiva, às fls. 127 a 140 dos autos, onde aduz que o artigo 2º, § 3º, I, do RICMS/BA, permite provar a improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias. Assim, afirma que não houve nenhuma omissão de saídas de mercadorias, mas, sim, em verdade, o que ocorreu foi um grosso erro por parte do autuante, do que irá demonstrar por amostragem as constatações equivocadas do preposto fiscal, e que os demais períodos, com a realização da perícia fiscal, a Fazenda Pública Estadual averiguará que a impugnante foi completamente penalizada em função do trabalho sem critério do autuante, conforme a seguir:

Janeiro de 2009: diz que, de posse dos livros contábeis, o autuante iniciou seus trabalhos constatando um saldo inicial na conta caixa de R\$ 163.807,36, do qual acrescido ao recebimento mensal de R\$ 354.148,57, totalizou-se a importância de R\$ 517.955,93, de cuja quantia se deduziu os pagamentos no valor de R\$ 506.875,60, restando um saldo credor (devedor) de R\$ 11.080,33 no caixa.

Entretanto, o auditor fiscal, após apuração do saldo acima, identificou outros pagamentos, e efetuou um ajuste no valor de R\$ 121.172,53. Assim, após efetuado o confronto do saldo de caixa no valor de R\$ 11.080,33 com o valor de R\$ 121.172,53, referente aos outros pagamentos, ocorreu um déficit no caixa no valor de R\$ 110.092,00, que, segundo o autuado, será comprovado que o mesmo não procede, tendo em vista que o departamento de contabilidade da impugnante, em momento posterior, juntará documentos comprobatórios.

Fevereiro de 2009: aduz que a impugnante iniciou com um saldo de caixa no valor de R\$ 11.080,33 que somado à receita mensal de R\$ 301.863,38, totalizou-se a importância de R\$ 312.943,71, de cujo valor se deduziu os pagamentos no valor de R\$ 235.810,58, resultando num saldo credor (devedor) de R\$ 77.133,13. Contudo, foram apurados pelo autuante novos pagamentos realizados pela impugnante, no valor de R\$ 165.774,38, tendo o preposto fiscal efetuado ajuste com o saldo da conta caixa no valor de R\$ 77.133,13, e em função do trabalho errôneo do agente fiscalizador, conforme afirma o autuado que demonstrará a frente, foi gerado um déficit no valor de R\$ 99.721,58, o que, conforme palavras do defendant, é um absurdo, uma vez que, no momento em que a autuada ficou com um caixa deficitário em janeiro/2009, no valor de R\$ 110.092,00, o

autuante considerou de forma cumulativa para o mês fevereiro de 2009, ou seja, ao invés da impugnante ficar deficitária no corrente mês em R\$ 99.721,58, o correto é que a mesma ficasse credora no valor de R\$ 10.370,62, uma vez que o procedimento apropriado e prudente era deduzir a base identificada no mês de janeiro (R\$ 110.092,00) com o valor de fevereiro (R\$ 99.721,58), que normalmente o agente fiscalizador iria encontrar um saldo “credor” em favor da impugnante no montante de R\$ 10.370,62.

Assim, por iguais razões, o autuante prosseguiu em seus trabalhos e nos períodos de abril/2009 a novembro/2009 e janeiro/2010 a julho/2010 o autuante fez vista grossa para os encontros de contas, que deveriam ser realizados de um período para outro, e optou por um trabalho, data vénia, sem critério, que culminou em uma autuação abusiva e excessiva, vez que a impugnante possui total controle de suas operações fiscais. Afirma acreditar que, no momento do desenvolvimento do trabalho de perícia contábil/fiscal, será comprovado que a autuada é uma empresa idônea e que os valores constantes na infração não passaram de um relevante equívoco por parte do agente fiscal.

Defende que não pode um auto de infração se basear em simples e meras presunções, quer de lucros, quer de suposta entrada de mercadorias, quer de falta de entrada de valores (como ocorre in casu), entre outras, pois para o lançamento de um crédito tributário é imprescindível a existência de elementos seguros de prova da infração, não se justificando qualquer omissão das autoridades fiscais em não comprovar aquilo que lhe competiam. Cita julgados.

Em seguida, invoca o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, do que cita doutrina, para concluir que a aplicação de multa de infração anteriormente prevista, representa efetiva violação ao referido princípio administrativo, uma vez que as multas são impostas com o intuito de desestimular o contribuinte a praticar uma infração, e não enriquecer ilicitamente o Estado. Ademais, comprovada a inexistência da obrigação principal, não há que se falar em obrigação acessória, sendo, portanto, nula a multa imputada ao contribuinte.

Por fim, requer que seja deferida a juntada posterior de documentos, bem assim, a realização de perícia fiscal, como também a anulação do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 160 e 161 dos autos, aduz que a defesa apresentada não traz coisa alguma que possa ser confrontada com os números dos demonstrativos elaborados na ação fiscal, limitando-se apenas a valores soltos, sem demonstrar a devida origem e documentação comprobatória, sendo alguns desses valores capturados do espelho Demonstrativo da Conta Caixa da empresa, conforme Razão/Diário elaborados pela fiscalização, às fls. 8 a 52 dos autos, assim como o demonstrativo apresentado à fl. 150 dos autos. Afirma que o restante da defesa é um tremendo conceito equivocado do que é débito e crédito contábil, somado a exaustiva apresentação de acórdão que nada tem em comum com o caso concreto.

Assevera que a autuação está alicerçada nos livros contábeis da empresa (Caixa e Razão), nos Demonstrativos Contábeis escriturados com as notas fiscais de compras de mercadorias tributadas de cada período, nos quais constam as datas de emissões, de pagamentos, seus números, que são os mesmos das respectivas duplicatas pagas e levadas a inclusão nos ajustes efetuados, vez que não constam do respectivo Caixa da empresa (fls. 8 a 100), e nos valores de ICMS pagos e não lançados no respectivo Caixa (fls. 101 a 103). Assim, entende descabível o pedido de nulidade e improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de lançamento de crédito tributário para exigir o montante de R\$ 464.910,64, inerente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo autuado, visto que o lançamento preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, o qual a exerceu plenamente, tendo os

fatos imputados ao sujeito passivo sido descritos com clareza e objetividade, como também devidamente documentados com demonstrativos sintéticos e analíticos, às fls. 8 a 100 dos autos.

No mérito, verifica-se que a exigência do ICMS decorre da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, decorrente da falta de contabilização de diversos pagamentos referentes a compras de mercadorias e de tributos, no período de janeiro/2009 a dezembro/2010, conforme demonstrado às fls. 9 a 51 e 53 a 100 dos autos, e consolidados, às fls. 8 e 52 dos autos, através de “Ajustes Efetuados na Auditoria da Conta Caixa”, cujos pagamentos foram devidamente lançados na recomposição da Conta Caixa, apurando os saldos credores, cujos valores serviram de base de cálculo para a apuração da aludida omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos previstos no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo aplicada a alíquota de 17% para exigência do imposto.

Alega o contribuinte que o autuante se equivocou, do que cita, a título de exemplo, o levantamento relativo ao mês de janeiro de 2009, o qual passa a transcrever o saldo inicial, acrescido da receita mensal e deduzido do total de pagamentos, conforme registrados na sua escrita contábil e reproduzido no demonstrativo do autuante (fls. 8), cujo saldo apurado apresenta-se devedor (e não credor como alega o autuado, uma vez que o Caixa é uma conta devedora) no valor de R\$ 11.080,33, do qual foi deduzido de outros pagamentos, no valor de R\$ 121.172,53, não registrados, ocorrendo o saldo credor de caixa no mês de janeiro/09 no valor de R\$ 110.092,00, que, segundo o autuado, seria comprovado que o mesmo não procede, porém, assim não o fez até a presente data.

Em seguida, alega que o autuante, em função do seu trabalho errôneo, apurou um saldo credor no mês de fevereiro/09 no valor de R\$ 99.721,58, uma vez que, no momento em que a autuada ficou com um caixa deficitário em janeiro/09, no valor de R\$ 110.092,00, o autuante o considerou de forma cumulativa para mês fevereiro/09, já que normalmente o agente fiscalizador iria encontrar um saldo “credor” (devedor) em favor da impugnante no montante de R\$ 10.370,62.

Assim, por iguais razões, o defendanteaduz que o autuante prosseguiu em seus trabalhos e nos períodos de abril/2009 a novembro/2009 e janeiro/2010 a julho/2010, culminando em uma autuação abusiva e excessiva. Assim, aduz que com a perícia contábil/fiscal será comprovado o equívoco do autuante.

Da análise das razões de mérito do defendanteaduz que o mesmo não questiona os valores apurados pelo autuante relativos aos pagamentos não contabilizados, mas, sim, apenas ao fato de entender que o agente fiscal considerou cumulativamente o saldo credor mensal apurado. Entretanto, do exame dos demonstrativos sintéticos às fls. 8 e 52 dos autos, intitulados de “Auditoria da Conta Caixa”, observo não proceder à alegação do defendanteaduz, conforme se pode comprovar dos referidos meses de janeiro e fevereiro de 2009, citados pelo autuado, a seguir:

Janeiro/09: saldo de R\$ 163.807,36; mais receitas de R\$ 354.148,57; menos pagamentos: contabilizados de R\$ 506.875,60 e não contabilizados de R\$ 121.172,53, resulta o saldo credor de R\$ 110.092,20;

Fevereiro/09: saldo inicial zero; mais receitas de R\$ 301.836,38; menos pagamentos: contabilizados de R\$ 235.810,58 e não contabilizados de R\$ 165.774,38, resulta o saldo credor de R\$ 99.721,58.

Portanto, uma vez comprovada à improcedência da alegação de defesa de que foi cumulativamente considerado o saldo credor apurado, haja vista que o saldo inicial de fevereiro foi consignado zero, como acima demonstrado, e não tendo o autuado contestado os números do levantamento fiscal do autuante, considero corretos os dados consignados no Auto de Infração, uma vez que o contribuinte não comprovou a improcedência da presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar saldo credor de caixa, cuja multa aplicada é a legalmente prevista ao caso concreto e à época vigente.

Do exposto, por constatar que as razões de defesa são insuficientes para elidir a presunção legal de que a existência de saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **055862.0030/12-0**, lavrado contra **J. SANTOS ATACADO E VAREJO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$464.910,64**, acrescido das multas de 70% sobre R\$239.667,36 e 100% sobre R\$225.243,28, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR